

Mesmo com a alteração promovida pela Reforma Trabalhista, a contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em tíquete ainda gera controvérsia

---

---

### ***Solução de Consulta da Receita Federal dá à nova lei interpretação que pode gerar cobranças retroativas***

A Reforma Trabalhista trouxe inúmeros avanços e atualizações normativas para os empregadores. Porém, um ponto tem causado desdobramentos relacionados à tributação que exigem muita atenção das empresas.

O texto da Reforma (Lei 13.467, de 2017) excluiu expressamente do conceito de remuneração as importâncias pagas a título de auxílio-alimentação, de forma habitual, com exceção da hipótese de pagamento em dinheiro. Isso significa que os valores pagos por meio de tíquete, vale ou cartão refeição/alimentação deixam de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária e de compor a remuneração do empregado, por dispositivo legal literal e inquestionável.

Trata-se de um tema que gerava muita discussão, tanto no campo trabalhista como no tributário. Na esfera trabalhista, já era sedimentado o entendimento de que o vale-refeição/alimentação, pago em tíquete, não tem natureza salarial, quando há essa previsão em instrumento coletivo, ou quando a empresa está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Portanto, o valor recebido a esse título não é incorporado ao salário e tampouco gera reflexos sobre 13<sup>º</sup>, férias, fundo de garantia ou horas extras. Agora, há mais um elemento legal que viabiliza esse entendimento, conferindo maior segurança jurídica às empresas que optam por conceder o benefício.

Mas, no aspecto tributário, a inclusão ou não do valor entregue na forma de vale-refeição/alimentação na base de cálculo das contribuições previdenciárias segue sendo controverso. Antes da vigência da nova lei (11 de novembro de 2017), em caso de fiscalização pela Receita Federal, existia o risco de o contribuinte ser cobrado pelos tributos não recolhidos

sobre o auxílio, com o acréscimo de multa e juros.

A partir de sua entrada em vigor, a Reforma Trabalhista alterou a redação do artigo que trata da remuneração, estabelecendo objetivamente que a alimentação concedida por meio de tíquete, cartão ou vale refeição não deve compor o salário-de-contribuição, para efeitos previdenciários.

“A partir daí acabou a discussão sob o aspecto trabalhista”, enfatiza o Sócio-Coordenador do Departamento Trabalhista da Andersen Ballão Advocacia, Vicente Ferrari. Porém, na seara tributária, a discussão não se encerrou em relação a pagamentos dessa natureza efetuados anteriormente a novembro de 2017. Isso porque, apesar da nova previsão legal, a Receita Federal publicou no início deste ano uma Solução de Consulta ( [SC COSIT 35, de 23.01.2019](#) ) que procura dar à nova norma interpretação bastante questionável, em relação ao período anterior. Partindo da premissa de que a exoneração foi disposta apenas pela nova Lei, a *contrario sensu* , estaria legitimada a cobrança até este marco temporal.

“Entretanto, essa interpretação a *contrario sensu* não se aplicaria nesta situação, na medida em que, com a reforma trabalhista, apenas foram explicitados os critérios para que o auxílio-alimentação, pago por meio de tíquete, não se caracterize como remuneração”, afirma a advogada do Departamento Tributário, Ana Clara Franke Rodrigues. “Enquanto os requisitos não estavam enunciados no próprio texto da Lei, valiam as normas gerais que tratam do conceito de remuneração . Isso significa, portanto, que há argumentos legítimos para as empresas se oporem a eventual autuação pela à Receita Federal por períodos anteriores à Reforma”, ela complementa.

As chances de defesa são vinculadas, principalmente, à previsão deste benefício em acordo ou convenção coletiva, pois outros argumentos clássicos, especialmente a similaridade ao pagamento *in natura* e não ao pagamento em pecúnia, já foram refutados pelo STJ.

“A Receita está afirmando que o pagamento em vale se equipara ao pagamento em dinheiro, no período anterior à Reforma, o que é um absurdo”, diz Ferrari. Ana Clara conclui ainda que “essa postura é contrária ao que prevalecia antes da Reforma, ou seja, a Receita utiliza uma brecha para tentar impor a interpretação que sempre quis fazer valer – e faz isso de forma indireta, por meio de uma consulta vinculante.”

E qual deve ser o cenário nos tribunais? “Pode ocorrer a multiplicação de autuações por parte da Receita Federal para incluir pagamentos de vale ou tíquete anteriores à Reforma no cálculo previdenciário”, sugere Ana. “Aumenta a chance de um auto de infração tributário, pois a consulta é vinculante para toda a administração pública tributária, mas há boas teses para discussão.”

Por fim, os advogados destacam que permanece a irregularidade da prática de algumas empresas de utilizar o vale-refeição/alimentação em substituição ou complementação do próprio salário, mecanismo que deve ser evitado.

### **Sobre a Andersen Ballão Advocacia**

Fundado em 1979, o escritório atua na prestação de serviços jurídicos nas áreas do Direito Empresarial e Comercial Internacional. Também possui sólida experiência em outros segmentos incluindo o Direito Tributário, Trabalhista, Societário, Aduaneiro, Ambiental, Arbitragem, Contencioso, Marítimo e Portuário. Atende empresas brasileiras e estrangeiras dos setores Agronegócios, Automotivo, Comércio Exterior, Energias, Florestal, Óleo e Gás, TI, e Terceiro Setor, dentre outros. Com a maioria dos especialistas jurídicos fluente nos idiomas alemão, espanhol, francês, inglês e italiano, o escritório se destaca por uma orientação completa voltada para a ampla proteção dos interesses jurídicos de seus clientes.

**Fonte:** Smartcom, em 18.04.2019.

---